



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.001676/00-09
Recurso nº : 122.344
Acórdão nº : 303-30.340
Sessão de : 10 de julho de 2002
Recorrente : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA -
TERRACAP
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

PROCESSO FISCAL – SEGUIMENTO – AUSÊNCIA DE
DEPÓSITO OU ARROLAMENTO.

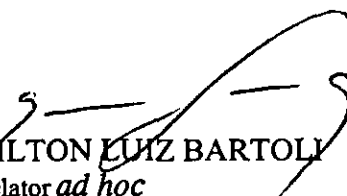
Recurso apresentado sem apresentação de requisito extrínseco,
impedido está o seu seguimento, nos moldes dos § 2º e 3º do artigo
33 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, na
forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


MILTON LUIZ BARTOLI
Relator *ad hoc*

Formalizado em: 29 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Anelise Daudt Prieto,
Zenaldo Loibman, Irineu Bianchi, Paulo de Assis, Carlos Fernando Figueiredo de
Barros e Hélio Gil Gracindo.

Processo nº : 10166.001676/00-09
Acórdão nº : 303-30.340

RELATÓRIO

Trata-se de irresignação do contribuinte quanto a lançamento de ofício, formalizado pelo Auto de Infração de fls. 01/07.

Segundo consta da descrição dos fatos que ensejaram na lavratura do Auto de Infração, o contribuinte deixou de apresentar Declaração de ITR para o exercício de 1993, não realizando, portanto, o recolhimento do imposto devido, bem como das contribuições a ele pertinentes.

O enquadramento legal do imposto, contribuições, multa e juros de mora encontra-se listado às fls. 04/06.

Em 26/01/99 o contribuinte apresentou impugnação ao Auto de Infração, trazendo como alegações, em síntese, que:

- I. é nulo o Auto de Infração impugnado, posto que, não se encontra no mesmo sua numeração e data de lavratura;
- II. o mesmo incorreu em cerceamento de defesa do contribuinte, sendo, portanto nulo, uma vez que não traz informações suficientes à identificação quanto ao imóvel ao qual recai a lavratura;
- III. as terras públicas rurais de sua propriedade são administradas pela Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, desde 1975, estando em vigor o Convênio nº 35/98;
- IV. a tributação deve ocorrer em relação ao imóvel cedido, cuja responsabilidade pelo pagamento será daquele que fizer uso da terra, quer como concessionário, quer como adquirente, quer ainda como “posseiro”, já que a lei estabeleceu o pagamento do tributo pela utilização da terra, fosse a que título fosse, nos termos do artigo 31 do CTN e dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.847/94;
- V. “o Auto de Infração impugnado afirma que tomou como base os “arrendamentos” ali existentes. Ora, se é reconhecida a existência de contrato, seja de arrendamento, seja de concessão de uso, cada um dos ocupantes, ao assinar o respectivo instrumento contratual, passou a ser responsável direto pelo pagamento do imposto.”
- VI. “conclui-se que o contribuinte do imposto não é só o proprietário mas, também, aquele que tem a posse do imóvel, qualquer que

Processo nº : 10166.001676/00-09
Acórdão nº : 303-30.340

seja a forma de ocupação efetiva da terra, o que é, evidentemente, no caso, aqueles listados pelo Auto de Infração S/Nº, relativo à Área Riacho Frio, mediante contrato de arrendamento e/ou concessão de uso, ingressaram na posse da terra, utilizando-a para exploração agrícola.”

Requer pela nulidade do Auto de Infração, pela preliminar suscitada, ou no mérito, seja cancelado o Auto de Infração, “eis que demonstrado que o pagamento do tributo é de responsabilidade de cada um dos ocupantes.”

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, o lançamento foi julgado procedente, nos termos da seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1993

Ementa: AUSÊNCIA DE DATA DE LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO

A ausência da data de lavratura do Auto de Infração não o torna nulo quando demonstrado não ter havido vulneração do direito de defesa.

SUJEITO PASSIVO DO ITR

São contribuintes do Imposto Territorial Rural o proprietário, o possuidor ou o detentor a qualquer título de imóvel rural assim definido em lei, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer deles.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Em tempestivo Recurso Voluntário a Recorrente reitera os fundamentos e pedidos apresentados em sua peça impugnatória, aduzindo ainda que houve prescrição quanto ao crédito tributário exigido no Auto de Infração, uma vez que o fato gerador do tributo se deu em 09/12/1993, e a intimação quanto ao Auto de Infração ocorreu somente em 22/12/1998.

E acrescenta:

–“as ocupações das terras rurais – públicas – da Recorrente, administradas pela Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, sempre tiveram como base texto legal – e nem poderia ser de forma contrária, dado seu caráter público.

–“as ocupações sempre foram, portanto, autorizadas por contratos permitindo, inclusive, o penhor agrícola, tomando como amparo, a legislação do Distrito Federal: Decretos nºs 4.802/79 e 10.893/87, posteriormente revogados pelo Decreto nº 19.248/98, publicado no DODF de 20.05.98, págs. 1 e 2.”;

Processo nº : 10166.001676/00-09
Acórdão nº : 303-30.340

-“os Decretos locais, ao permitirem a ocupação e exploração das terras públicas rurais por terceiros particulares, fizeram constar, dentro de suas responsabilidades, o pagamento pelos tributos que incidissem sobre o imóvel. Esta responsabilidade também consta de cada contrato firmado.”

-“se o contrato prevê a responsabilidade do ocupante (arrendatário ou concessionário) pelo pagamento dos tributos, exatamente como fixado pela legislação, se o ocupante, pela legislação federal também é responsável pelo pagamento do tributo, a conclusão a que chegou a decisão recorrida, com toda certeza, não é a correta.”;

-“inaplicável o artigo 1º do Decreto nº 73.529/74, posto que a Recorrente não é autarquia e não pertence à administração direta. É, sim, empresa pública e pertence à administração indireta do Governo do Distrito Federal.”;

-“a Recorrente – COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA – TERRACAP – criada por lei federal (Lei nº 5.861/72), é uma empresa pública integrante da administração indireta do Governo do Distrito Federal mas, tem como ÚNICOS SÓCIOS: O DISTRITO FEDERAL COM 51% DO CAPITAL E A UNIÃO COM 49% DO CAPITAL. Este aspecto não foi observado pela Receita Federal, estando sendo cobrado tributo da União pela própria União, sem considerar seus 49%.”;

- a Terracap é isenta do ITR, nos termos da Lei nº 5.861/72, fato este reconhecido pela própria Receita Federal, conforme comprova o documento anexo, fls. 65;

- o entendimento de que sobre os imóveis rurais desapropriados e integrados ao patrimônio público incide ITR é esdrúxulo e foge a qualquer análise mais atenta da matéria.

Requer, em preliminar o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração, ou quanto ao mérito, seja liberada do pagamento do ITR pelo reconhecimento da responsabilidade do ocupante.

Às fls. 62/64, Mandado de Segurança que lhe garante seguimento ao Recurso Voluntário independente de recolhimento do depósito recursal.

Os autos foram distribuídos a este conselheiro constando numeração até as fls. 69, última.

É o relatório.



Processo nº : 10166.001676/00-09
Acórdão nº : 303-30.340

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator *ad hoc*

Dou início à análise dos autos, tendo em vista tratar-se de matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Inicialmente, cabe ao Relator observar, se foram cumpridos pela Recorrente os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, sem os quais, impossível a apreciação do mérito.

De pronto, esclareça-se que o §2º do art. 33, do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972 – PAF, determina que o Recurso Voluntário, em qualquer caso, somente terá seguimento se o recorrente o instruir com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

Alternativamente, o §3º do art. 33 do mesmo Decreto, possibilita ao Recorrente a apresentação de arrolamento de bens e direitos.

Constata-se nos autos, no que concerne à garantia recursal exigida para seguimento do Recurso Voluntário, que esta deixou de ser apresentada pelo Recorrente, uma vez que se respaldou em decisão, proferida em Mandado de Segurança, não correspondente ao presente processo administrativo.

Conforme se verifica do mencionado na cópia da decisão juntada aos autos às fls. 69/70: "...informa que o prazo de 30 dias para interposição do recurso administrativo finda precisamente nesta data, 19/06/2000", há evidente conflito com o informado às fls. 47 do Recurso : "a intimação foi recebida em data de 27.07.2000, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias".

Portanto, restou claro, pela diferença entre datas acima demonstrada, que a segurança juntada aos autos não garante ao contribuinte o seguimento do Recurso Voluntário sem que haja garantia de instância, em evidente inobservância ao disposto nos § 2º e § 3º do art. 33, do Decreto nº 70.235/72, os quais dispõem:

"Art. 33

...

§ 2º - Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente o instruir com prova do depósito de valor



Processo nº : 10166.001676/00-09
Acórdão nº : 303-30.340

correspondente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão.

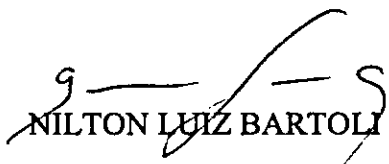
§ 3º - Alternativamente ao depósito referido no §2º, o recorrente poderá prestar garantias ou arrolar, por sua iniciativa, bens e direitos de valor igual ou superior à exigência fiscal definida na decisão, limitados ao ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física.”

Nos termos dos parágrafos do artigo supra-citado, verifica-se, assim, que há ausência de um dos requisitos extrínsecos para seguimento do recurso, pois deixou o Recorrente de apresentar uma ou outra garantia recursal exigidas pela norma que rege o processo administrativo, o que importa na constatação da inadmissibilidade da peça recursal.

Diante do exposto, não é de se tomar conhecimento do Recurso Voluntário apresentado, posto que o mesmo encontra-se desamparado de garantia recursal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator *ad hoc*